Processo: 1095516

Natureza: Consulta

Consulente: Sra. Melissa Barcellos Martinelle

Procedência: Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada eletronicamente pela Sra. Melissa Barcellos Martinelle, Diretora geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

> *Existe a possibilidade legal de Autarquia estadual realizar nomeações em cargos comissionados, funções gratificadas e gratificações temporárias mediante compensação do impacto financeiro com vacância de cargo de provimento efetivo?*[1]

Preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, admiti a consulta e a encaminhei, consoante previsto no § 2º do citado artigo, à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que informou que este Tribunal não possui deliberações em tese que tenham enfrentado de forma direta e objetiva o questionamento formulado pelo consulente.

Na sequência, encaminhados os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado para análise técnica do questionamento formulado, a unidade técnica sintetizou seus entendimentos nos seguintes termos:

> "a) As autarquias se submetem as disposições da LRF, nos termos de seu art. 1º, § 3º, I, "b", e as despesas com pessoal dessas entidades devem ser levadas em conta para o aferimento dos limites percentuais previstos nos arts. 19, II, e 20, II, "c" da LRF, no âmbito do Poder Executivo Estadual (art. 3º da Instrução Normativa n. 01, de 18/04/01, desta Corte de Contas);
>
> b) os cargos comissionados, assim como as funções gratificadas e gratificações temporárias, estão inseridas no amplo conceito de despesa com pessoal previsto no art. 18 da LRF e devem ser computadas para o aferimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, observadas as ressalvas constantes no art. 22, parágrafo único, incisos I e IV da LRF;
>
> c) A mera vacância do cargo público (art. 103, da Lei Estadual n. 869/1952) não acarreta, necessariamente, em diminuição nos gastos com pessoal;

[1] A Consulente indicou como fundamentação da pergunta os seguintes dispositivos legais: §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal c/c o artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2517917

d) A criação de cargos comissionados, de funções gratificadas e gratificações temporárias deve ser feita por lei, com observância aos arts. 16 e 17 da LRF, nos termos da Consulta n. 885888.

e) Havendo previsão legal, não há que se dizer em "compensação do impacto financeiro", de modo que o provimento de cargos comissionados, assim como a concessão de funções gratificadas e gratificações temporárias, dependem:

e.1) do respeito ao disposto no art. 37, inciso V da Constituição da República, uma vez que os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

e.2) da existência de dotação orçamentária suficiente para fazer frente a despesa e aos acréscimos dela decorrente (inciso I do § 1º do art. 169 da CR), além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (inciso II, do § 1º do art. 169 da CR), nos termos exarados na Consulta n. 708493 desta Corte;

e.3) da observância das regras previstas na Lei Complementar n. 101/2000, com relação às despesas com pessoal. "

Belo Horizonte, __ de _____ de ___.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO
Sessão do dia
___/___/____
_____
Matrícula:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2517917